



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000211/99-59
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024
RECURSO Nº : 123.950
RECORRENTE : CALSETE INDÚSTRIA E CALCINAÇÃO SETE LAGOAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/95 E ITR/96. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Deve-se retirar do âmbito do litígio o que já foi admitido pela primeira instância de julgamento. Conforme a legislação vigente, MP 2.166-67/01, observa-se também a validade da informação relativa à área de preservação permanente.

Fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos no diploma legal, caso se comprove posteriormente que a sua informação não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções penais aplicáveis. Também o avaliador, responsável técnico, está obrigado sob as penas da lei pelo laudo apresentado.

A área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal. Portanto, a área de pastagem aceita deve ser de 796,0 hectares. A área utilizável da propriedade é de 1990,10 hectares.

Em função dos dados retificados na decisão de primeira instância e se considerarmos a área de 80,0 hectares plantados, 796,0 hectares de pastagem aceita, 5.100,9 de reserva legal, 252,0 de preservação permanente e 0,4 de benfeitorias, resultará uma área aproveitável de 1990,0 hectares e então teremos um GU de aproximadamente 45%.

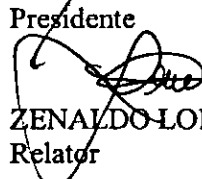
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar o grau de utilização em 45%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE SSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci Gama (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024
RECORRENTE : CALSETE INDÚSTRIA E CALCINAÇÃO SETE
LAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se das Notificações de Lançamento (de fls. 66 e 78) contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1995 e 1996 de ITR e Contribuições, nos valores respectivos de R\$ 11.136,47 e R\$ 7.910,23, do imóvel, denominado "Fazenda Lagoa dos Portácios", cadastrado na SRF sob o nº 3572988.0, com área de 7.493,4 hectares. Nas notificações estão especificados os enquadramentos legais.

Inicialmente a interessada apresentara perante a repartição de origem, contestação quanto ao lançamento do ITR/95 (vide fl. 10). Alegou que o valor excessivo do lançamento chamou sua atenção, representando um aumento de 791,25% entre o imposto a pagar do exercício 1995 e 1996.

Afirma que o aproveitamento do imóvel é superior a 80% e solicita a aceitação dos dados declarados e das informações trazidas ao processo, para que se emita nova notificação sem acréscimos legais.

Anexou para instrução, declaração de informação preenchida, laudo técnico emitido por profissional habilitado, para comprovação do uso da terra e também cópia da DITR/94, cópia da IN SRF 42/96, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha-BA, Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta manejada, conforme determinação do IBAMA.

A solicitação da interessada foi apreciada pela DRF/Sete Lagoas/MG, conforme Despacho Decisório de fl. 51, que acatou parcialmente (acatou área de reserva legal, mas não a área de preservação permanente) as informações contidas no formulário de declaração apresentado.

Após ser notificada dos lançamentos retificados de acordo com o referido Despacho decisório, a interessada manifestou sua inconformidade, conforme se vê às fls. 81/84, afirmando que é proprietária da área de 7.493,4 hectares, constituída em grande parte por cobertura vegetal gravada como sendo de utilização limitada, numa extensão de 5.100,9 hectares, devidamente averbada e registrada no Cartório de Imóveis, conforme dispõem as legislações florestais e ambientais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.950
ACÓRDÃO N° : 303-31.024

vigentes, podendo nela ser feita exploração florestal sob a forma de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA.

Alega, ainda, que ficou surpresa ao receber após dois anos, as novas notificações dos exercícios de 1995 e 1996 com alíquotas de 2,90% e Grau de Utilização (GU) do imóvel de 17,1%, o que é absurdo, pois antes de sua reclamação, quando o lançamento foi efetuado sem a informação da área de reserva legal de 5.100,9 hectares, e mantidas as informações de produtividade de grãos e de rebanho bovino, a alíquota considerada era de 2,05% e o GU de 35,6%.

Sustenta que consideradas as informações de 5.100,9 hectares de área de reserva legal, mais 20,2 hectares de área de preservação permanente (conforme laudo), além de uma área de 150,0 hectares de áreas impréstáveis para a agricultura, e ainda considerando um rebanho médio anual de 398 cabeças de grande porte, dever-se-ia chegar a um percentual de utilização mais elevado.

Acrescenta que se considerar apenas a média anual dos 398 animais informados no quadro 08 da DITR/1995, para uma área remanescente de 2.222,4 hectares, já seria suficiente para se apurar uma utilização superior a 71%, com base no Decreto 84.685/80 e na Instrução Especial INCRA nº 19/80 que prevê uma lotação de 0,25 cabeças por hectare, para o município de Carinhanha/BA.

A impugnante solicitou a emissão de novas notificações do ITR/95 e do ITR/96 com base nos dados constantes da DITR/95 e com novo prazo de vencimento, que fossem consideradas as informações do quadro 08, item 46 da DITR/95, onde consta uma média de 398 animais de grande porte, e também as informações do quadro 09 sobre a produção vegetal e florestal do imóvel.

A Decisão DRJ, conforme consta às fls. 91/94 foi por julgar procedentes os lançamentos questionados. A sua fundamentação foi, em resumo, o que se segue:

- 1) A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade;
- 2) Analisando os autos verifica-se que as alterações pretendidas pela interessada foram acatadas integralmente pela SRF, que procedeu aos lançamentos dos exercícios reclamados com os novos dados informados, apurando o grau de utilização da área efetivamente utilizada de 17,1% e, conseqüentemente, uma alíquota de cálculo de 2,90%;
- 3) A impugnante havia declarado inicialmente a seguinte distribuição de áreas: 1.280,0 ha de preservação permanente; 1.200,00 ha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

reflorestados com essências nativas; 1.200,00 ha de áreas imprecisas e 115,0 ha reflorestados com essências exóticas (área não isenta); 4.268,4 ha de pastagem nativa; 350,0 ha de pastoreio temporário; 115,0 ha plantados com eucalipto; 70,0 ha com milho; 3,0 ha com arroz; 3,0 ha com feijão e 150,0 ha com exploração de madeira e que a média anual de animais de grande porte era de 385 cabeças. Com base nesses dados a área inaproveitável do imóvel era de 2.595,0 ha e a aproveitável era de 4.898,4 ha. O GU apurado, de 35,6%, resultou da divisão da área efetivamente utilizada de 1.745,0 ha (1.540 ha de pecuária e 205,0 ha com culturas vegetais) pela área utilizável de 4.898,4 ha. A alíquota de 2,05% foi obtida a partir da tabela II anexa à Lei 8.847/94;

4) Por solicitação do impugnante, para o lançamento de 1995, considerou-se a atualização e alteração dos dados, passando a ser a seguinte distribuição de áreas para o imóvel: 20,2 ha de preservação permanente; 5.100,9 ha de reserva legal; 150,0 ha de áreas imprecisas; 300,0 ha de pastagem nativa; 75,0 hectares cultivados com milho; 5,0 ha com feijão e a média anual de animais de grande porte de 398 cabeças;

5) Com os novos dados, a área inaproveitável passou a ser de 5.271,1 ha, e a área aproveitável de 2.222,3 ha. Contudo, as áreas efetivamente utilizadas também se reduziram, passando a área de pecuária para 300,0 hectares, e a área cultivada com vegetais para 80,0 ha, tudo com base nas novas informações fornecidas, resultando agora no GU de 17,1% e, conseqüentemente, na alíquota de 2,90% (área efetivamente utilizada, com 380,0 hectares, dividida pela área utilizável de 2.222,3 ha).

6) Os dados apresentados pelo contribuinte não foram questionados, ao contrário as modificações de dados pretendidas pela interessada foram plenamente acatadas. Portanto, os lançamentos obedeceram às determinações legais e ao que foi solicitado pelo contribuinte, nada havendo para ser modificado.

Irresignada, a interessada comparece, tempestivamente, aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em resumo alega que:

1. O imóvel objeto do pleito é área constituída em grande parte por cobertura vegetal e gravada com utilização limitada numa extensão de 5.100,9 ha devidamente averbada e registrada, de conformidade com a legislação vigente;
2. Além da área de reserva legal citada, a propriedade possui ainda uma área de preservação permanente de 252,0 ha, conforme atesta laudo técnico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

3. O Despacho Decisório 22/99 deixou de considerar a área de 150,0 ha considerada imprestável a qualquer tipo de exploração, por ser área alagada ou de solo extremamente árido, também não considerou 80,0 hectares ocupadas com plantio e 252,0 ha de área de preservação permanente. Também deixou de considerar os 398 animais de grande porte (bovinos e eqüinos) ali existentes, e que, por si só, tendo em vista a área de pastagem remanescente de 1.910,1 ha, já seriam suficientes para que o GU atingisse 79,58% de aproveitamento;
4. A decisão considerou apenas a área de reserva legal, para efeito de exclusão do ITR, deixando de considerar os animais ali existentes, as áreas utilizadas com produtos vegetais e as áreas inaproveitáveis para qualquer exploração, dando provimento em parte ao pedido;
5. Posteriormente, em 30/09/99, não se conformando com o GU atribuído ao imóvel, interpôs, tempestivamente, impugnação;
6. Foi surpreendido, quando mais de dois anos depois, recebeu a intimação da Decisão DRJ com alteração da alíquota e do GU para 2,90% e 17,1% respectivamente. Ora, anteriormente já se considerara 2,05% de alíquota e 35,6% de GU;
7. A Decisão DRJ, além de nada alterar em relação ao Despacho Decisório anterior, continuou não considerando a área de preservação permanente, as áreas imprestáveis, e os animais de grande porte constantes do laudo de uso do imóvel, que deram causa à interposição do recurso anterior;
8. Ora, se anteriormente, antes de se considerar a área de reserva legal de 5.100,9 ha, o GU era de 35,6%, como pode se entender que após a consideração da reserva legal, e mantidas as informações de produtividade de grãos e rebanho bovino, pode resultar num GU menor (17,1%) e conseqüente alíquota de ITR maior. É um absurdo com o qual não se pode concordar;
9. O eminente julgador deixou de observar a legislação regente da matéria. Com base no art. 5º da Lei 8.847/94 teremos:

Quadro 04 - item 21 - Área Total:	:7.493,4 ha
“ “ 22 - Preserv. Perm	: 252,0 ha
“ “ 23 - Res. Legal :	: <u>5.100,9 ha</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

Soma “ 26 -	5.352,9 ha
Item 27 – Imprestável	: 150,0 ha
“ 28 – Benfeitorias	<u>0,4 ha</u>
Soma –Item 30-	150,4 ha
Item 31-	5.503,3 ha
Área Aprov. “ 32-	1.990,1 ha
Quadro 05- item 33-Pastag. nativ:	1.910,1 ha

Quadro 09: 80,0 hectares plantados e colhidos.

Animais de grande porte: 380
 $0,25 \times 4 = 4,0$ hectares por cabeça de animal (sic) .
 $380 \times 4 = 1.520,0$ hectares
 $1.520,0 : 1.910,1 = 79,58\%$ de GU

Obs: Além dos 79,58% de GU das áreas de pastagens, deve se considerar ainda as áreas de 80,0 hectares com milho, e assim, sem dúvida se ultrapassaria a casa dos 80% de utilização do imóvel.

- 1) Requer: a) a emissão de novas guias do ITR para 1995 e 1996, tomando-se por base os dados da DITR/95, com novo prazo de vencimento; b) sejam consideradas as informações do quadro 08, item 46 da DITR/95, onde consta uma média anual de 398 cabeças de animais de grande porte; c) sejam também consideradas as informações do quadro 09 sobre a produção vegetal e florestal do imóvel. Assim consideradas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e ainda as de pastagem, e mais o gado que existia à época na propriedade, certamente haverá que se reduzir o imposto erroneamente apurado pela Delegacia;

Consta às fls. 183, Carta de Fiança do Diretor-Presidente da empresa em causa, oferecendo o veículo indicado em garantia ao seguimento do recurso voluntário. Anexada à fl. 195, declaração do referido diretor, sob as penas da lei, de que o bem oferecido é de sua propriedade e não se encontra envolvido em nenhuma outra garantia e em especial nos processos ali listados. Em seguida há, anexado na folha seguinte, que deveria estar numerada como fl. 196 (mas não está, até o momento), despacho do chefe da SOART/DRF/SRLS/MG que atesta a recepção da carta fiança como garantia ao recurso.

O processo retoma de diligência determinada por meio da Resolução nº 303-00.879.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.950
ACÓRDÃO N° : 303-31.024

Através dos documentos de fls. 210/221 a repartição de origem comunica as providências efetivadas e informa a efetivação da garantia recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Neste processo há discussão remanescente tão-somente em torno da área de pastagem a ser considerada e conseqüentemente do grau de utilização do imóvel rural; a controvérsia permanece mesmo após a aceitação da área de reserva legal retificada e da existência de gado bovino pastando na propriedade no período examinado, porém, foi considerada somente uma área de pastagem de 300,0 ha.

Significa que o julgador singular apesar de ter reconhecido a validade dos dados retificados quanto a uma série de informações, como por exemplo, as áreas de pastagem existente no ano de 1995, a saber, 300,0 hectares de pastagem natural, 5.100,9 ha de reserva legal, e de 20,2 ha de preservação permanente, obteve a partir de tais dados um G.U ainda menor que o considerado conforme dados anteriormente declarados.

De plano deve-se retirar do âmbito do litígio o que já foi admitido pela primeira instância de julgamento, ou seja, conforme diz a decisão à fl. 93, aceitou-se comprovadas as áreas retificadas.

Quanto à área de preservação permanente consideraremos a área de 252,0 hectares segundo informação da recorrente sustentada em laudo técnico. A opção não exige mais do que simples consulta ao texto do art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, que acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir:

"Art. 10.

.....

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis" (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

A alínea "a" do inciso II do art. 10 da Lei 9.393/96 trata das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O texto legal dá ênfase ao fato de que no caso de constatação e comprovação posterior de declaração não verdadeira, deverá ser o declarante responsabilizado pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Estabelecido o reconhecimento das informações quanto às áreas a serem excluídas da área utilizável tributável, passemos à questão relativa à área de pastagem aceita.

Embora se trate do ITR/95 e do ITR/96, se utilizarmos como guia a Lei 9.393/96 para elucidar a divergência quanto ao cálculo do GU, teríamos que o cálculo da área utilizada pela atividade rural deve levar em conta as áreas que tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação.

Seguindo as determinações da Lei 9.393/96 e as orientações emanadas de manual de perguntas e respostas sobre o ITR, divulgado pela SRF na Internet em 04/07/2001 observa-se que:

- 1) o imóvel em foco tem área de 7.493,4 hectares, estando, portanto sujeito à aplicação de índice de lotação por zona de pecuária;
- 2) a área servida de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal;
- 3) para se obter o rebanho ajustado para cálculo da área de pastagem aceita deve-se, no caso, contar os animais do rebanho de grande porte, determinar o número médio anual e em seguida a quantidade de cabeças ajustadas, resultado da multiplicação do nº médio de animais de grande porte pelo fator 1,0.

A autoridade julgadora à fl. 93 menciona sucintamente como calculou o GU e o contribuinte no seu recurso à fl. 108 tenta demonstrar cálculo semelhante para corroborar o percentual de utilização da terra que pretende .

Observa-se, inicialmente, que o cálculo a DRJ não considerou a área de preservação permanente pretendida no recurso (252,0 ha) e também que se fixou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

na existência de somente 300,0 ha de pastagem natural (informação antes declarada na DITR/95).

Contudo, curiosamente, embora os novos dados informados, laudo e outros documentos, tenham sido objeto de exame e aceitação pela DRF competente, considerados idôneos pela decisão de primeira instância nos termos acima descritos, ainda assim resultaram em agravamento da alíquota utilizada. A justificativa da decisão de primeira instância para o aumento de alíquota é de que com a nova área de pastagem declarada resultaria um menor GU.

Lembremos que na área de preservação permanente é possível haver animais pastando (pastagem plantada e nativa) desde que não se comprometa a existência ou a não renovação da vegetação.

Por outro lado ainda se poderia indagar que se existisse o pasto e não houvesse efetivamente animais pastando, não se trataria de área que tenha servido de pastagem. Contudo não há litígio quanto ao nº médio de 398 animais de grande porte.

Raciocinemos, então, a partir da orientação emanada da SRF, via internet, já citada, para calcular a área de pastagem aceita, e assim poderemos retirar posterior conclusão sobre o grau de utilização da propriedade.

Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais, as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA e cujo cronograma esteja sendo anualmente cumprido pelo contribuinte. E de índices de rendimento mínimo para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, na ausência de índices (quando será considerada como utilizada a área informada pelo contribuinte).

Se para efeito do cálculo adotarmos a informação de 398 cabeças em média (gado de grande porte), teremos:

Área Total do imóvel	:	7.493,4 ha
Reserva Legal	:	5.100,9 ha
Preservação Permanente		252,0 ha
Área Imprestável	:	150,0 ha
Área c/Benfeitorias	:	0,4 ha
Área Aproveitável	:	1.990,1 ha (conforme fl. 108)
Área de pastagem declarada :		1.910,0 ha (no laudo)
Nº médio de cabeças de gado bovino:		398
Fator de Ajuste:		1,0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.950
ACÓRDÃO Nº : 303-31.024

Índice de lotação legal mínimo pecuária/ ha: 0,50 cabeças/ha (0,25 seria para gado de pequeno porte)

Observa-se que o cálculo do contribuinte, à fl. 108, apresenta dois erros, o primeiro porque 0,25 é índice de lotação para gado de pequeno porte, e depois que ao multiplicar $0,25 \times 4$ deu como resultado 4, quando o correto seria 1. Se fosse corrigir os erros no seu cálculo, obter-se-ia $GU = (80 + 380) : 1.910,1 =$ aproximadamente de 24%. Passemos ao cálculo da área de pastagem aceita.

Cálculo da área de pastagem aceita:

- a) rebanho ajustado $(398 \times 1,0) = 398,0$ cabeças
- b) índice de lotação legal mínimo = 0,50 cabeças/há
- c) área de pastagem obtida: $398 / 0,50 = 796,0$ hectares
- d) área de pastagem declarada (no laudo): 1.910,0 hectares.

Portanto, a área de pastagem aceita, deve ser a menor entre a declarada e a calculada, ou seja, 796,0 hectares. Ocorre que a área utilizável é 1.990,10 ha.

Se considerarmos a área de 80,0 hectares plantados, 796,0 hectares de pastagem aceita, 5.100,9 de reserva legal, 252,0 de preservação permanente e 0,4 de benfeitorias, resultará uma área aproveitável de 1990,0 hectares e então teremos: $GU = (796 + 80) : 1990,0 = 45\%$.

Pela Tab. II do Anexo à Lei 8.847/94, para GU de 45% e área de 7.493,0 hectares, a alíquota aplicável será de 2,05%.

Incabível a multa de mora. Dos lançamentos não constavam multa de mora, as notificações foram tempestivamente impugnadas e posteriormente houve o recurso voluntário, interposto no prazo legal. Assim, a partir da ciência da decisão administrativa definitiva disporá o contribuinte de trinta (30) dias para recolher o débito remanescente sem acréscimo de multa de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

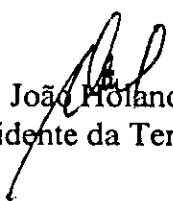
Processo n.º: 13609.000211/99-59

Recurso n.º 123.950

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.024.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: